



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.941495/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.641 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVA CONSIDERADA NÃO DECLARADA. INVIABILIDADE DE SEU CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO ANUAL.

Improcede a pretensão de que seja computada no ajuste anual estimativa cuja compensação foi julgada não declarada no PAF específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado para eventuais substituições). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 0635.203 - 1ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade.

Conforme bem relatado pela DRJ:

Este processo trata do Despacho Decisório N.º de rastreamento 854496633 (fls. 0206), relativo à compensação declarada no PER/DCOMP n.º 34720.17986.150305.1.3.020326, que, apesar de reconhecer a quase totalidade do direito creditório pleiteado, homologou apenas em parte a compensação, dada a insuficiência do valor reconhecido em face dos débitos totais declarados.

Conforme se vê no quadro Demais Estimativas Compensadas – Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, estampado no final de fls. 05, a única importância não confirmada, no valor de R\$ 92.844,39, corresponde à estimativa do mês de março de 2004. Consta ali que o motivo da glosa dessa estimativa é o fato de ter constado do PER/DCOMP n.º 19231.28923.130508.1.7.025003, cuja compensação foi considerada não declarada.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 22/12/2009 (fls. 03), e apresentou tempestivamente, em 19/01/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 0710, alegando:

Relata que, (a) em 11/08/2004, transmitiu o PER/DCOMP n.º 12597.93217.110804.1.3.027402 para compensação da estimativa de IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2004; (b) em 15/06/2005 transmitiu o PER/DCOMP n.º 34720.17986.150305.1.3.020326, utilizando o saldo negativo de IRPJ de 2004 para a primeira compensação; (c) em 15/06/2005 transmitiu o PER/DCOMP n.º 10261.70902.1305.1.3.026048 utilizando o remanescente do saldo negativo de IRPJ de 2004 para compensação de Cofins referente ao período de apuração de abril de 2005; e (d) em 13/05/2008 transmitiu o PER/DCOMP n.º 19231.28923.130508.1.7.025003, o qual retificou o PER/DCOMP n.º 12597.93217.110804.1.3.027402;

Afirma que o PER/DCOMP n.º 34720.17986.150305.1.3.020326, relativo à compensação tratada nestes autos, apresenta duas divergências que necessitam ser regularizadas para o reconhecimento da estimativa não confirmada, a saber:

a) alteração no período de apuração da estimativa compensada, de março de 2004 para abril de 2004; e

b) alteração no valor da estimativa compensada, de R\$ 92.844,39, para R\$ 92.843,93.

Entendendo haver prestado esclarecimentos satisfatórios, pede o reconhecimento do direito creditório.

Foram juntados os documentos de fls. 12/38.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, ela foi considerada improcedente sob o entendimento de que não procede a pretensão de que seja computada no ajuste anual estimativa cuja compensação foi julgada não declarada no PAF específico.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, onde alegou que a questão controvertida diz respeito ao direito da Recorrente computar na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 a estimativa mensal de 04/2004 (por mero erro material indicada como 03/2004), a qual foi objeto de compensação em outro processo administrativo, ainda em discussão. Nada obstante todos os esclarecimentos prestados desde a manifestação de inconformidade, o julgamento da DRJ/CTBA foi no sentido de que a compensação de estimativa rejeitada em PAF específico não poderia ser computada no ajuste anual.

Aduziu que jurisprudência administrativa se firmou no sentido de que a declaração de compensação e a DCTF onde a compensação é informada são instrumentos de confissão de dívida, sendo que os eventuais débitos de estimativa serão cobrados através das vias próprias, não sendo razoável a sua diminuição do saldo credor do exercício, sob pena de duplicidade na cobrança.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Conforme menciona a Recorrente, a decisão recorrida, indeferiu a compensação pleiteada sob fundamento de que embora a contribuinte acredite que o não reconhecimento do direito creditório relativo à parcela de R\$ 92.844,39 deveu-se apenas a dois equívocos que teria cometido no preenchimento de campos do PER/DCOMP, não tratou-se apenas de irregularidades formais, não decididas em definitivo em outro PAF, as mesmas deveriam ser prontamente sanadas e o direito creditório reconhecido. Entretanto, a verdadeira razão é que a compensação da estimativa – seja ela alusiva ao mês de março ou de abril; seja no importe de R\$ 92.843,93 ou no importe de R\$ 92.844,39, foi considerada não declarada, como se vê no derradeiro quadro de fls. 05.

A propósito, estou juntando aos autos (fls. 40) cópia do Despacho Decisório n.º de rastreamento 848040120, que considerou não declarada a compensação formulada no PER/DCOMP n.º 19231.28923.130508.1.7.025003, onde se vê que o motivo de tal decisão é o fato de tratar-se de matéria já apreciada pela autoridade administrativa.

Assim, a decisão de piso considerou que a glosa da estimativa pretendida pela contribuinte não pode ser suprida – ou mesmo discutida nestes autos – uma vez que, além de não decorrer de meras irregularidades formais que aqui possam ser sanadas, trata-se de questão que necessariamente deveria ser debatida e solucionada no processo administrativo onde as estimativas que se pretende compensar foram consideradas não declaradas.

Desta forma, não assiste razão à Recorrente quando defende que o entendimento que deve prevalecer é que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, ainda que não homologados, estão as estimativas mensais compensadas e não homologadas devem ser reconhecidas e computadas no saldo negativo de IRPJ 2009 (AC 2008).

Isto porque, tendo em vista que as estimativas que se pretende compensar, foram consideradas como não declaradas, e em não tendo sido declaradas, não cabe o entendimento no sentido de que a dívida teria restado confessada em Decomp, uma vez que a declaração em questão foi tida por inexistente.

Neste ponto, agiu com acerto o acórdão DRJ, que deve ser mantido por seus acertados fundamentos.

Ainda que tal inexistência de declaração das estimativas que se pretende compensar estejam sob discussão, como aponta a contribuinte, não restou por ela demonstrado que o resultado desse eventual julgamento venha a ter impacto direto no resultado desses autos, apenas cita que tal situação seria objeto do PAF n.º 10980.901501/2008-38, contudo sem demonstrar o objeto e o alcance do que estaria discutindo nesses autos, razão pela qual a vinculação entre os resultados entre este e aquele julgamento, não teria sido demonstrada, de modo a inviabilizar qualquer vinculação entre os autos ou o reconhecimento do pedido de sobrestamento, por ela formulado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.